



## RESPOSTA ADMINISTRATIVA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 037/2019.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 009/2019.

**Objeto:** *Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.*

Foi apresentado, em 29/MARÇO/2019, às 18h14min, através do endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com, pedido de reconsideração da decisão da Pregoeira que julgou a impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **OXIFOR OXIGÊNIO FORMIGA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.155.278/0001-14, com sede em Formiga-MG, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo na data de **01/ABRIL/2019, às 12hs00min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 109, previu a possibilidade de pedido de reconsideração na seguinte hipótese:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*[...]*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato”.*

Portanto, não há previsão legal ao pedido de reconsideração da decisão da Pregoeira na forma proposta, **no entanto, com base nos princípios aplicados à Administração Pública, em especial o princípio da transparência e legalidade e da segurança jurídica**, esta pregoeira analisa os pontos levantados no documento e passa a respondê-lo conforme abaixo.

Embora não haja previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração nesta fase da licitação tem-se que a súmula nº 473 do STF<sup>1</sup> prevê a possibilidade de a Administração Pública revogar ou anular seus atos por conveniência e oportunidade ou viciados, respectivamente.

A Pregoeira, respondeu e justificou sua decisão ao indeferir a impugnação aviada pela licitante **OXIFOR OXIGÊNIO FORMIGA LTDA**, porém, inconformada com a decisão esta protocolou pedido de reconsideração da decisão que por analogia, se esta fosse permitida, deveria ser enviada à autoridade superior.

Da leitura do documento verifica-se que a manifestação da licitante é no sentido de previsão no edital da participação exclusiva de empresas classificadas como “microempresas” e “empresas de pequeno porte” bem como a alteração do prazo máximo de entrega, com a redução para 12 horas, ou alternativamente, 24 horas.

Da análise dos autos verifica-se que a questão do prazo de entrega já foi objeto de duas impugnações anteriores que, conforme justificativa técnica da Secretaria de Saúde, foi definido

---

<sup>1</sup> STF. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas definido no edital será o prazo adequado para a entrega do produtos pela licitante vencedora sem no entanto interferir ou ferir o carácter competitivo da licitação e sem comprometer o estoque mínimo da Secretaria de Saúde.

Prazo de entrega exíguo fere o princípio da legalidade e da ampla concorrência fazendo com que, apenas empresas sediadas local e/ou nas proximidades do município, tenham condições de participar e atender às exigências contratuais no que se refere a prazo de entrega.

Com relação à previsão no edital da participação exclusiva de empresas classificadas como “microempresas” e “empresas de pequeno porte”, analisando os autos do processo verifica-se que consta a devida justificativa técnica e legal acerca da publicação deste edital como sendo de ampla concorrência, o que também já foi objeto de impugnação devidamente respondida e justificada.

De fato há, conforme resposta da impugnação anterior, previsão (art. 47 e 48 da LC123/06) para a publicação de editais exclusivos para a participação de empresas classificadas como “microempresas” e “empresas de pequeno porte” **não se aplicando a exclusividade** quando **“não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49 da LC 123/06).**

Dito isto, está claro que para a publicação de editais com exclusividade de participação de “microempresas” e “empresas de pequeno porte” há que se ter no mínimo três fornecedores **competitivos** sediados local ou regionalmente e **capazes** de cumprir as exigências editalícias.

Como se depreende do artigo supra, claramente, não basta apenas existir empresas do ramo, para que se publique editais exclusivos para a participação de “microempresas” e “empresas de pequeno porte” deve existir a possibilidade de concorrência (competitividade) entre elas e pela pesquisa aos processos licitatórios dos exercícios anteriores realizados por esta Administração Municipal, bem como aos processos licitatórios do mesmo objeto, nos municípios vizinhos, podemos verificar que tem participado dos certames apenas uma média de uma ou duas licitantes do ramo de oxigênio.

No exercício de 2017 apenas duas empresas do ramo de oxigênio participaram da licitação e no exercício de 2018, apenas uma empresa participou da licitação o que reforça nossa justificativa no sentido de não haver no mínimo três fornecedores **competitivos** sediados, local ou regionalmente e **capazes** de cumprir as exigências editalícias. Já no município vizinho Arcos/MG embora seja uma cidade de grande porte apenas uma empresa participou do pregão para a aquisição do objeto. No município de Itaúna/MG e Pimenta/MG, também somente uma empresa e no Município de Nova Serrana apenas duas empresas.

O que se verifica de fato é que não há um mínimo de três fornecedores **competitivos** sediados, local ou regionalmente e **capazes** de cumprir as exigências editalícias e por isso não há que se falar em fomento à economia local. A publicação de edital no objeto oxigênio, com ampla concorrência, **não impede a participação** da empresa **OXIFOR OXIGÊNIO FORMIGA LTDA** que se denomina pela peça apresentada, como microempresa e menos ainda de outras empresas classificadas como “microempresas” e “empresas de pequeno porte”.



**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

**CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144**

**Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes**

**CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais**

Portanto, não há irregularidade no edital referenciado porquanto preservados estão os princípios aplicados à Administração Pública bem como também o princípio da segurança jurídica conforme devidamente justificado. Não pode haver, em benefício apenas da previsão legal para a publicação de editais com exclusividade à participação de ME e EPP, descumprimento das demais previsões legais e principiológicas em especial o interesse público na busca da melhor oferta e proteção dos recursos públicos, da ampla concorrência e da legalidade.

**Córrego Fundo/MG, 02 de abril de 2019.**

**Aline Patrícia da Silveira Leal**  
**Pregoeira**